



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-29.2014.815.2003

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE(S): Carlos Alberto da Silva

ADVOGADO(S): Luciana Ribeiro Fernandes

APELADO(S): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADO(S): Elísia Helena de Melo Martini

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E IOF – LEGALIDADE – INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO CONTRATO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – RECURSO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – APLICAÇÃO DO ART.557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

– Ao contrário do que alega o autor/recorrente, na hipótese é legal a cobrança das tarifas de capitalização e IOF, bem como não existe cobrança de comissão de permanência e danos morais, exatamente como decidiu a sentença recorrida, em harmonia com STJ.

– Portanto, estando o apelo em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, sua negativa de seguimento é medida que se impõe, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por CARLOS ALBERTO DA SILVA em face da sentença (fls. 85/86) que reconheceu a ausência de ilegalidades no contrato de financiamento, e julgou improcedente a **ação revisional** por ele movida contra a AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ora apelada.

Em síntese, o autor sustenta a ilegalidade da cobrança de capitalização mensal de juros, IOF e de comissão de permanência. Aponta, ainda, a ocorrência de danos morais em virtude da abusividade das tarifas, razões pelas quais pede o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando a ré na devolução em dobro do indébito (fls. 90/109).

Contrarrazões e parecer ministerial, respectivamente às fls. 112/136 e 151/155, ambos pelo desprovimento.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, não assiste razão ao autor/apelante, sendo o caso de negativa de seguimento do recurso (art. 557, *caput*¹, do CPC).

Em primeiro lugar, ressalte-se que na hipótese houve contratação expressa de capitalização mensal de juros, e por isso não há ilegalidade da cobrança.

De acordo com entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, é permitida a contratação de capitalização quando expressamente pactuada. Para tanto, basta que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Veja-se:

A previsão no contrato bancário de **taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança** da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541/STJ).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO,

1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

COM BASE EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS, E EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – SÚM.83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp 592.381/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2015, **DJe 13/05/2015**)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS.** FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

2.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

(STJ; AgRg no REsp 1379966/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, **DJe 12/11/2013**)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da

Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. (...)

(STJ; AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3T, **julgado em 20/06/2013**)

[destaques de agora]

Assim, como no contrato impugnado (fls. 52/56) os juros anuais e mensais foram fixados, respectivamente, nos percentuais de 38,24% e 2,73%, resta expressa a divergência e, por conseguinte, legal a cobrança da capitalização nos termos da jurisprudência acima.

Também não há ilegalidade na aplicação da tabela price.

Sua utilização, por si só, não importa em capitalização indevida, tratando-se, apenas de um método de cálculo utilizado mundialmente para amortização de débito em parcelas sucessivas iguais. Assim, mesmo considerando a incidência de juros remuneratórios mensais sobre o saldo devedor, aplica-se uma forma aritmética que propicia a liquidação por parcelas iguais e pré-definidas.

A utilização do referido sistema francês de amortização, pode ensejar a capitalização de juros, o que pode variar com de acordo com a extensão do período de vigência, mas não importa em qualquer sorte de irregularidade, pois, como dito, restou expressamente consignado no instrumento contratual a taxa mensal pactuada, bem como a taxa anual resultante da aplicação do referido método.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. MANTIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO.

A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação **A utilização do denominado Sistema Francês de Amortização é admitida, desde que previamente contratada.** Não tendo sido reconhecida nenhuma abusividade nos encargos contratados, descabida a determinação de repetição do indébito.

(TJPB - Processo Nº 00536161820118152003, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. Em 29-05-2015).

APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FIXAÇÃO INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

(...) 2. **"A aplicação da Tabela Price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de cde composição das parcelas"** (STJ, AREsp 485195/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no DJe de 04/04/2014).

(...)

(TJPB - Processo Nº 00263680520128150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, julgado em 28-04-2015)

[destaques de agora]

Com relação ao **IOF** também não há ilegalidade.

Em sede de recurso repetitivo (REsp 1251331/RS²), o STJ firmou a tese de que "É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

Destarte, tendo o IOF sido contratado de forma expressa (fl. 31), não há que se falar em ilegalidade da sua incidência,

2 **STJ** -REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/10/2013.

notadamente porque o autor/apelante não demonstrou de forma objetiva e cabal uma possível vantagem exagerada extraída por parte do Banco réu, o que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica e, em consequência, abusividade da cobrança.

Quanto a comissão de permanência, verifico que não houve cobrança desta tarifa na hipótese.

À vista destas razões, verifica-se que não há ilegalidade no contrato firmado entre as partes e, por conseguinte, inexistem danos morais e direito à repetição de indébito, sendo o caso de improcedência da ação exatamente como julgou a sentença recorrida, em harmonia com a jurisprudência do STJ.

Portanto, estando o apelo em confronto com o entendimento pacífico de Tribunal Superior, sua negativa de seguimento é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, e mantenho a r. sentença recorrida em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 7 de março de 2016.

DESEMBARGADOR José Aurélio da Cruz

Relator